

Jurisprudência Criminal

• • •

HABEAS CORPUS Nº 301.135 – SP (2014/0198464-6)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: GIANCARLO SILKUNAS VAY

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: J.C.P.C. (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.010/2009 E DO ECA.

1. A decisão de relator que indefere a liminar em agravo de instrumento interposto na origem não desafia a impetração de *habeas corpus*, exceto nos casos em que a evidência de ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie.

2. Apesar de a Lei nº 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, **continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA**, segundo o qual **“o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”**. Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator.

3. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

4. Pela simples leitura dos dispositivos da Lei nº 12.010/2009, percebe-se que todos os seus dispositivos dizem respeito ao processo de adoção, o que permite inferir que, ao revogar o inciso VI do artigo 198 do ECA – que também tratava de recursos interpostos contra sentenças cíveis – não foi sequer cogitado pelo legislador que tal modificação se aplicaria a processos por ato infracional, que nada têm a ver com processos de adoção de crianças e adolescentes.

5. Inexistência de flagrante teratologia que autorize a superação do óbice da Súmula nº 691 do STF.

6. *Habeas corpus* não conhecido, sem prejuízo de que a matéria seja julgada pelo Tribunal de Justiça, que poderá conferir efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que negava seguimento à impetração sem exame de mérito. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J.C.P.C., paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de **decisão monocrática** proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no Agravo de Instrumento nº 2125906-78.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que, em 5/6/2014, o paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A defesa, irrisignada, interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo.

Nesta Corte, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que “a decisão combatida, ao não conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação, mantém o paciente no cumprimento de medida socioeducativa, apesar de não ter transitado em julgado a decisão que lhe condenou” (fl. 3).

Alega que:

não existe qualquer comando expresso que faça diferenciação entre uma sentença em processo socioeducativo e qualquer outra afeta à Justiça da infância e juventude. Assim sendo, em uma análise literal, não há qualquer razão para que o julgador confira tratamento diferenciado no momento de receber uma apelação de adolescente condenado em 1ª instância por ato infracional, ou referente à destituição do poder familiar. Cabe ao julgador observar o art. 198, *caput*, do ECA que remete ao art. 520 do CPC e, assim, receber a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 6).

Pontua que “a utilização do argumento de que ‘(ii) o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente’ (art. 100, p. ún., VI, ECA) justificaria o cumprimento imediato da medida também não procede, uma vez que diz mais respeito à aplicação de medidas protetivas do que socioeducativas” (fls. 9-10).

Aduz, por fim, que “(iv) a aplicação de medida socioeducativa em adolescente que no curso do processo foi internado provisoriamente seria uma confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, ao que se justificaria excepcionar a regra do art. 520, *caput*, do CPC em razão do seu inciso VII também não se sustenta” (fl. 14) e que é “absolutamente descabida qualquer tentativa de associar o cumprimento da internação provisória com antecipação de pena” (fl. 17).

Requer a concessão da ordem, para que o paciente não seja compelido a cumprir medida socioeducativa enquanto não transitar em julgado a sentença que acolheu a representação.

Liminar por mim indeferida (fls. 92-95).

Informações prestadas.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 121-124).

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI Nº 12.010/2009 E DO ECA.

1. A decisão de relator que indefere a liminar em agravo de instrumento interposto na origem não desafia a impetração de *habeas corpus*, exceto nos casos em que a evidência de ilegalidade

é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie.

2. Apesar de a Lei nº 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, **continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA**, segundo o qual **“o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”**. Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator.

3. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

4. Pela simples leitura dos dispositivos da Lei nº 12.010/2009, percebe-se que todos os seus dispositivos dizem respeito ao processo de adoção, o que permite inferir que, ao revogar o inciso VI do artigo 198 do ECA – que também tratava de recursos interpostos contra sentenças cíveis – não foi sequer cogitado pelo legislador que tal modificação se aplicaria a processos por ato infracional, que nada têm a ver com processos de adoção de crianças e adolescentes.

5. Inexistência de flagrante teratologia que autorize a superação do óbice da Súmula nº 691 do STF.

6. *Habeas corpus* não conhecido, sem prejuízo de que a matéria seja julgada pelo Tribunal de Justiça, que poderá conferir efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável ao paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I

Inicialmente, destaco que as matérias aventadas na presente ordem de *habeas corpus* não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ficando, em princípio, impedida sua análise prematura pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, mesmo que se trate de denegação de liminar em agravo de instrumento, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”.

Dessarte, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, o referido impeditivo é ultrapassado em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, o que, todavia, **não ocorre na espécie dos autos**.

II

Dos documentos trazidos à colação, verifico que foi aplicada medida socioeducativa de **internação** ao paciente, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Contra a sentença foi interposta apelação pela defesa, e o juiz de primeiro grau recebeu o recurso **apenas no efeito devolutivo**, “entendimento cabível, não obstante o advento da Lei nº 12.010/09, notadamente nas hipóteses relacionadas à prática de atos infracionais” (fl. 53).

Irresignada, a defesa interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, por meio do qual requereu que o recurso de apelação fosse recebido também em seu efeito suspensivo e assegurado ao paciente que pudesse aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença que acolheu a representação, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A liminar, no entanto, foi indeferida, em decisão assim fundamentada (fls. 79-80):

[...]

No âmbito da principiologia da legislação estatutária, as medidas socioeducativas têm natureza eminentemente protetiva, objetivando a ressocialização do adolescente em risco, conferindo-lhe a oportunidade do acompanhamento psicológico, social e pedagógico necessários à sua adequada recuperação e desenvolvimento.

A paralisação do cumprimento da medida de internação pela concessão do efeito suspensivo almejado pela Defesa implicaria despojar o agravante do azo socioeducativo, mantendo-se inalterada a situação que o levou à prática da infração; o que contraria o princípio da proteção integral, que reclama ação imediata e célere, na medida em que a intervenção estatal necessária, nesse caso, se daria tardiamente; ineficaz, portanto, na reeducação do adolescente.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

III

Cuida-se de discussão acerca da **possibilidade de ser a apelação recebida também no efeito suspensivo, nos processos por atos infracionais**, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Primeiramente, em que pese haver a Lei nº 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, **continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA**, o qual dispõe que **“o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”**. Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator.

Releva enfatizar que, cuidando-se de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como missão precípua não a punição pura e simples do adolescente em conflito com a lei, mas sim a recuperação e a proteção do jovem infrator.

As medidas previstas nos arts. 112 a 125 da Lei nº 8.069/90 não são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do adolescente, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco. Por esse motivo, deve orientar-se pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, definidos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.069/90.

Assim, condicionar, de forma automática, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

É nesse contexto que deve ser analisada a situação processual do paciente, não servindo *fattispecie* o raciocínio empreendido, posto que de modo proficiente, pelo impetrante, ao defender, para o paciente, a incidência da mesma lógica que permeia a persecução penal comum, desconsiderando, todavia, que, **diferentemente do que se dá em relação à justiça menorista, apoiada em bases peculiares, a justiça criminal se alicerça sobre regras que visam, fundamentalmente, proteger o acusado contra ingerências abusivas do Estado em sua liberdade**.

Ora, o adolescente que pratica ato infracional não pode ser equiparado ao adulto imputável autor de crime, pois, de acordo com o artigo 228 da Constituição Federal, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos às normas da legislação especial. Por esse motivo e considerando que a medida socioeducativa não representa punição, mas mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora, não há de se falar em ofensa ao princípio da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, pela sua imediata execução.

Não se mostra, dessarte, acertado o raciocínio que postula modificação de toda a sistemática de apelação infracional, que segue regras próprias, apenas porque houve modificação legislativa indireta, a saber, a revogação, pela Lei nº 12.010/2009, do inciso que fazia alusão aos efeitos dos recursos de sentenças proferidas em sede de juizados da infância e juventude.

Ademais, pela simples leitura dos dispositivos da Lei nº 12.010/2009, **percebe-se que todos os seus dispositivos dizem respeito ao processo de adoção**, o que permite inferir, indubitavelmente, que, ao revogar o inciso VI do artigo 198 do ECA – que também tratava de recursos contra sentenças cíveis –, **não foi, sequer em hipótese, imaginado pelo legislador que tal modificação se aplicaria a processos por ato infracional**, que nada tem a ver com processos de adoção de crianças e adolescentes.

O art. 1º da Lei nº 12.010/2009, expressamente, limitou o alcance da norma legal, *verbis* :

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do **direito à convivência familiar** a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se é verdade que o art. 198, inciso VI, do ECA não mais existe no mundo jurídico, a repercussão jurisprudencial dessa *mutatio legis* parece ser inexistente, **tamanho a evidência de que a nova lei não veio para interferir em processos por ato infracional, mas apenas em processos cíveis, sobretudo nos de adoção.**

É certo que, na imposição da medida socioeducativa, o magistrado não restringe sua análise apenas ao ato infracional praticado isoladamente, mas, principalmente, leva em consideração as demais circunstâncias que permearam a conduta infracional, bem como a proteção integral ao adolescente em conflito com a lei.

Diante de todas essas circunstâncias, não me afigura ser teratológica a decisão monocrática que deixou de conceder efeito suspensivo à apelação interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas somente contrária aos interesses da defesa, não sendo o caso de superação do óbice da Súmula 691 do STF.

IV

À vista do exposto, **não conheço do *habeas corpus*, sem prejuízo de que a matéria seja julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável ao adolescente.**

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O relator, eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, assim sintetizou o presente *writ*:

J.C.P.C., paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de **decisão monocrática** proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no Agravo de Instrumento nº 2125906-78.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que, em 5/6/2014, o paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A defesa, irresignada, interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo.

Nesta Corte, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que “a decisão combatida, ao não conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação, mantém o paciente no cumprimento de medida socioeducativa, apesar de não ter transitado em julgado a decisão que lhe condenou” (fl. 3).

Alega que:

não existe qualquer comando expresso que faça diferenciação entre uma sentença em processo socioeducativo e qualquer outra afeta à Justiça da infância e juventude. Assim sendo, em uma análise literal, não há qualquer razão para que o julgador confira tratamento diferenciado no momento de receber uma apelação de adolescente condenado em 1ª instância por ato infracional, ou referente à destituição do poder familiar.

Cabe ao julgador observar o art. 198, *caput*, do ECA que remete ao art. 520 do CPC e, assim, receber a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 6).

Pontua que “a utilização do argumento de que ‘(ii) o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente’ (art. 100, p. ún., VI, ECA) justificaria o cumprimento imediato da medida também não procede, uma vez que diz mais respeito à aplicação de medidas protetivas do que socioeducativas” (fls. 9-10).

Aduz, por fim, que “(iv) a aplicação de medida socioeducativa em adolescente que no curso do processo foi internado provisoriamente seria uma confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, ao que se justificaria excepcionar a regra do art. 520,

caput, do CPC em razão do seu inciso VII também não se sustenta” (fl. 14) e que é “absolutamente descabida qualquer tentativa de associar o cumprimento da internação provisória com antecipação de pena” (fl. 17).

Requer a concessão da ordem, para que o paciente não seja compelido a cumprir medida socioeducativa enquanto não transitar em julgado a sentença que acolheu a representação.

Liminar por mim indeferida (fls. 92-95).

Informações prestadas.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 121-124).

Pelo seu voto, o culto Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhece da ordem, *verbis*:

I

Inicialmente, destaco que as matérias aventadas na presente ordem de *habeas corpus* não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ficando, em princípio, impedida sua análise prematura pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, mesmo que se trate de denegação de liminar em agravo de instrumento, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”.

Dessarte, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, o referido impeditivo é ultrapassado em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, o que, todavia, **não ocorre na espécie dos autos.**

II

Dos documentos trazidos à colação, verifico que foi aplicada medida socioeducativa de **internação** ao paciente, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Contra a sentença foi interposta apelação pela defesa, e o juiz de primeiro grau recebeu o recurso **apenas no efeito devolutivo,**

“entendimento cabível, não obstante o advento da Lei nº 12.010/09, notadamente nas hipóteses relacionadas à prática de atos infracionais” (fl. 53).

Irresignada, a defesa interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, por meio do qual requereu que o recurso de apelação fosse recebido também em seu efeito suspensivo e assegurado ao paciente que pudesse aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença que acolheu a representação, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A liminar, no entanto, foi indeferida, em decisão assim fundamentada (fls. 79-80):

[...]

No âmbito da principiologia da legislação estatutária, as medidas socioeducativas têm natureza eminentemente protetiva, objetivando a ressocialização do adolescente em risco, conferindo-lhe a oportunidade do acompanhamento psicológico, social e pedagógico necessários à sua adequada recuperação e desenvolvimento.

A paralisação do cumprimento da medida de internação pela concessão do efeito suspensivo almejado pela Defesa implicaria despojar o agravante do azo socioeducativo, mantendo-se inalterada a situação que o levou à prática da infração; o que contraria o princípio da proteção integral, que reclama ação imediata e célere, na medida em que a intervenção estatal necessária, nesse caso, se daria tardiamente; ineficaz, portanto, na reeducação do adolescente. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

III

Cuida-se de discussão acerca da **possibilidade de ser a apelação recebida também no efeito suspensivo, nos processos por atos infracionais**, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Primeiramente, em que pese haver a Lei nº 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, **continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA**, o qual dispõe que **“o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”**. Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator.

Releva enfatizar que, cuidando-se de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como missão precípua não a punição pura e simples do adolescente em conflito com a lei, mas sim a recuperação e a proteção do jovem infrator.

As medidas previstas nos arts. 112 a 125 da Lei nº 8.069/90 não são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do adolescente, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco. Por esse motivo, deve orientar-se pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, definidos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.069/90.

Assim, condicionar, de forma automática, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

É nesse contexto que deve ser analisada a situação processual do paciente, não servindo à *fattispecie* o raciocínio empreendido, posto que de modo proficiente, pelo impetrante, ao defender, para o paciente, a incidência da mesma lógica que permeia a persecução penal comum, desconsiderando, todavia, que, **diferentemente do que se dá em relação à justiça menorista, apoiada em bases peculiares, a justiça criminal se alicerça sobre regras que visam, fundamentalmente, proteger o acusado contra ingerências abusivas do Estado em sua liberdade.**

Ora, o adolescente que pratica ato infracional não pode ser equiparado ao adulto imputável autor de crime, pois, de acordo com o artigo 228 da Constituição Federal, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos às normas da legislação especial. Por esse motivo e considerando que a medida socioeducativa não representa punição, mas mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora, não há de se falar em ofensa ao princípio da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, pela sua imediata execução.

Não se mostra, dessarte, acertado o raciocínio que postula modificação de toda a sistemática de apelação infracional, que segue regras próprias, apenas porque houve modificação legislativa indireta, a saber, a revogação, pela Lei nº 12.010/2009, do inciso que fazia alusão aos efeitos dos recursos de sentenças proferidas em sede de juizados da infância e juventude.

Ademais, pela simples leitura dos dispositivos da Lei nº 12.010/2009, **percebe-se que todos os seus dispositivos dizem respeito ao processo de adoção**, o que permite inferir, indubitavelmente, que, ao revogar o inciso VI do artigo 198 do ECA – que também tratava de recursos contra sentenças cíveis –, **não foi, sequer em hipótese, imaginado pelo legislador que tal modificação se aplicaria a processos por ato infracional**, que nada tem a ver com processos de adoção de crianças e adolescentes.

O art. 1º da Lei nº 12.010/2009, expressamente, limitou o alcance da norma legal, *verbis* :

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do **direito à convivência familiar** a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se é verdade que o art. 198, inciso VI, do ECA não mais existe no mundo jurídico, a repercussão jurisprudencial dessa *mutatio legis* parece ser inexistente, **tamanha a evidência de que a nova lei não veio para interferir em processos por ato infracional, mas apenas em processos cíveis, sobretudo nos de adoção**.

É certo que, na imposição da medida socioeducativa, o magistrado não restringe sua análise apenas ao ato infracional praticado isoladamente, mas, principalmente, leva em consideração as demais circunstâncias que permearam a conduta infracional, bem como a proteção integral ao adolescente em conflito com a lei.

Diante de todas essas circunstâncias, não me afigura ser teratológica a decisão monocrática que deixou de conceder efeito suspensivo à apelação interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas somente contrária aos interesses da defesa, não sendo o caso de superação do óbice da Súmula 691 do STF.

IV

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, sem prejuízo de que a matéria seja julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que **poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável ao adolescente**.

A tal compreensão alinharam-se os demais membros da colenda Sexta Turma, ressalvada esta Ministra, que restou vencida ao argumento que segue.

Os Tribunais Superiores, a bem da racionalização do emprego do *habeas corpus*, culminaram em entendimento segundo o qual, somente em casos de patente ilegalidade, conhece-se de *mandamus* substitutivo de recurso ordinário. Todavia, os argumentos vertidos no sucedâneo recursal são apreciados, a fim de se aferir a ocorrência, ou não, de constrangimento gritante.

Diferente é a situação em que esta Corte não é competente para analisar diretamente da irresignação. Assim, nos casos em que há supressão de instância, convencionou-se que, *in limine litis*, são obliteradas as ordens. Trata-se da situação retratada no enunciado 691 do Supremo Tribunal Federal, de cuja *ratio* se extrai o respeito à competência do Tribunal de origem, que ainda não equacionou o mérito da anterior impetração.

Caso se afira, mesmo que somente “em tese”, a inexistência de ilegalidade patente, é mais que cristalino que tal juízo, quer queira, quer não, irá ingressar no mundo dos fatos, reverberando, como manifestação de Tribunal Superior, a influenciar a cognição das anteriores instâncias, como relevante diretriz.

Tamanha a preocupação com a preservação da independência decisória da prévia instância, que **todos** os membros da Terceira Seção desta Corte, de maneira a mais sucinta possível, invocando a Súmula 691/STF, fulmina, *in limine litis*, a marcha processual, afora, claro, os casos de concessão da ordem:

A) MINISTRO JORGE MUSSI:

HABEAS CORPUS Nº 309.363 – SP (2014/0301075-9) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS ADVOGADO: DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: SEBASTIÃO CANOVA DECISÃO. Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de SEBASTIÃO CANOVA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito sumário no HC nº 2199230-04.2014.8.26.0000, mantendo, por ora, a prisão cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c 29, *caput*, ambos do Código Penal. Inicialmente, alega o impetrante que estaria caracterizada manifesta ilegalidade capaz de superar o óbice do enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, salientando que a não concessão da liminar pretendida originariamente causa grave constrangimento ao paciente, “que pode ser preso a qualquer momento em função de mandado de prisão já expedido” (fl. 1). Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tendo em vista que estaria baseada apenas em afirmações genéricas, dissociadas dos fatos concretos que levassem à conclusão de que a medida constritiva seria imprescindível. Alega a desnecessidade da prisão

ante tempus, já que o acusado permaneceu em liberdade durante todo o inquérito policial, tendo atendido a todos os chamamentos da autoridade policial, salientando que os fatos apurados ocorreram em 5-6-2013, não havendo notícias de que tenha se envolvido em outros delitos ou ameaçado testemunhas até a data da decretação da preventiva. Assevera que o réu negou veementemente a prática criminosa, é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhe permitiriam responder em liberdade à ação penal. Defende a possibilidade de substituição da custódia por cautelares diversas, menos gravosas. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares, expedindo-se em favor do paciente contra mandado de prisão. É o breve relatório. Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que “não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que “O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador” (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014). E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando minimamente fundamentada a negativa do pleito liminar, senão veja-se: Ao que consta, o paciente foi denunciado por possível prática do crime de roubo duplamente qualificado (fls. 15/17). Ora, a providência liminar em *habeas corpus* é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E esse não parece ser o caso dos autos. Ademais, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos legais autorizadores da custódia provisória revela-se inadequada à esfera sumária que distingue a presente fase do procedimento. Indefiro, pois, a liminar. (fl. 105). Além disso, mister destacar que o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte

de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito. Pelo exposto, indefere-se liminarmente o *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 17 de novembro de 2014. Ministro JORGE MUSSI Relator.

B) MINISTRO FELIX FISCHER:

HABEAS CORPUS Nº 304.186 – MG (2014/0236167-0) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE: ALEX OTAVIANO GATINHO ADVOGADO: ALEX OTAVIANO GATINHO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE: HUMBERTO VINICIUS CARDOSO SILVA (PRESO) PACIENTE: RAMON ALVES DOS SANTOS (PRESO) PACIENTE: MAIK SOARES (PRESO) DECISÃO. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HUMBERTO VINICIUS CARDOSO SILVA, RAMON ALVES DOS SANTOS E MAIK SOARES, contra decisão proferida pelo eminente desembargador relator do HC nº 1.0000.14.070395-0/000, integrante da col. 7ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nas razões do presente *mandamus* argumenta o impetrante que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa. Requerem o deferimento da liminar e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim seja expedido alvará de soltura para que os pacientes possam responder ao processo em liberdade. Liminar indeferida à fl. 23. Informações prestadas às fls. 29-33. A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 38-39 manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*. É o relatório. Decido. O presente *habeas corpus* investe contra decisão proferida em sede de liminar. Ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar indevida supressão de instância. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar” (Súmula nº 691/STF). Nesse entendimento: “PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 – Segundo

entendimento interativo desta Corte, secundado pela Súmula 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévio *writ*, por importar em verdadeira supressão de instância. 2 – Inexistência na espécie de flagrante teratologia, apta a fazer relevar a impropriedade da via. 3 – Agravo regimental não provido” (AgRg no HC 290.060/SP, Sexta Turma, Rel^a Min^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/04/2014). “AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. I – Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos. II – Incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF). III – Agravo Regimental improvido” (AgRg no HC 284.442/SP, Quinta Turma, Rel^a Min^a Regina Helena Costa, DJe 24/02/2014). De toda sorte, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, verifico que, em 27/10/2014, foi prolatada sentença condenatória, tendo sido, inclusive, objeto de recurso de apelação. Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. P. e I. Brasília (DF), 07 de novembro de 2014. MINISTRO FELIX FISCHER – Relator.

C) MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME:

HABEAS CORPUS Nº 306.277 – BA (2014/0259710-6)
RELATOR: MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) IMPETRANTE:
EUGENIO JOSE MELO BORGES DA SILVA ADVOGADO: EUGENIO
JOSE MELO BORGES DA SILVA IMPETRADO: TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: J. C. S. J. DECISÃO.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em
favor de J. C. S. J. contra decisão liminar do Desembargador
Relator da impetração originária. Consta dos autos que o Juízo
da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus/BA

julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, adolescente, pela prática do ato infracional análogo ao crime de homicídio, porque (fl. 252): segundo a representação ofertada pelo Ministério Público, em 08 de fevereiro de 2014, por volta das 21:50h, no interior de um ônibus da Empresa Via Metro que fazia a linha Sambaituba-Centro, nesta cidade de Ilhéus-BA, o Representado desferiu projéteis de arma de fogo com a intenção de matar Válber Santos, mas, por erro de execução, acabou por ceifar a vida de Raimundo Souza, apesar de também lesionar gravemente o primeiro. Ao final, determinou a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo máximo de 3 (três) anos e determinou a busca e apreensão do menor. A defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, alegando que não houve flagrante apreensão. Ressaltou que o menor respondeu a processo em liberdade, compareceu espontaneamente a todos os atos do processo, inclusive na fase de inquérito. Destacou que o representado não é usuário de drogas, é primário, estudioso, nunca repetiu série escolar, não havendo qualquer fato anterior que desabone sua conduta. Argumentou ser “manifesta a ilegalidade da apreensão do menor antes do trânsito em julgado da ação, mormente porque já foi protocolizada apelação em face da sentença ora executada” (e-STJ fl. 31). O pleito urgente foi, contudo, indeferido (e-STJ fls. 31/32). No presente *habeas corpus*, o impetrante reafirma que o paciente permaneceu cerca de 7 (sete) meses em liberdade da data do fato (8/2/2014) até ser apreendido em 12/9/2014, um dia após ter comparecido ao Cartório Judicial, com seus pais. Destaca ter sido interposto recurso de apelação e que o próprio Ministério Público, como fiscal da Lei, apresentou parecer requerendo a suspensão da execução da sentença. Sustenta que o menor tem direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, por força do art. 520 do Código de Processo Civil. Em síntese, afirma ser ilegal a apreensão do menor antes do trânsito em julgado da sentença. Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente. As informações foram prestadas e os autos retornaram conclusos para análise. É o relatório, decido. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar na Corte de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal publicou o enunciado nº 691 da Súmula: “Não

competete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. Nesse sentido, a título de exemplo, cito o seguinte precedente desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE EVIDENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 294.364/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014) No caso, o Tribunal impetrado indeferiu o pedido liminar pelos seguintes motivos (e-STJ fl. 314): No caso em testilha o fundamento do *writ* assenta-se sobretudo na alegação de ilegalidade na apreensão do menor antes do trânsito em julgado da ação. Ocorre que, ao exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos observa-se que não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo Impetrante não atestam, de plano, a existência de suposto prejuízo de defesa do Paciente, sendo digno de nota que, apesar de ter informado que impugnou a decisão através de Recurso de Apelação interposto em 15/09/2014, não consta dos autos certidão que possa comprovar tal fato. Efetivamente, a decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo o impetrante aguardar a prévia análise do mérito das questões submetidas à Corte de origem. Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido. Publique-se. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) – Relator.

D) MINISTRO NEWTON TRISOTTO:

HABEAS CORPUS Nº 309.856 – PR (2014/0308292-2) RELATOR: MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) IMPETRANTE: DEBORA GONCALVES PEREZ E OUTROS ADVOGADO: DEBORA GONCALVES PEREZ E OUTRO(S) IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PACIENTE: GERSON DE MELLO ALMADA (PRESO) DECISÃO. I – RELATÓRIO: GERSON DE MELLO ALMADA, investigado no âmbito da denominada “Operação Lava-Jato” (IP nº 2006.70.00.018662-8 e nº 5049557-14.2013.404.7000), teve a sua prisão preventiva decretada em 10.11.2014 (fls. 126/177). A Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, indeferiu a liminar postulada no *habeas corpus* manejado dessa decisão (fls. 198/205). Não se conformando, Debora Gonçalves Perez e outros impetraram, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: a) “as peculiaridades do caso justificam seja relativizada a vedação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal”; b) “o decreto que impôs a medida segregatória é manifestamente genérico e em nada concretiza os supostos riscos alegadamente provocados pelo Paciente, bem como passar ao largo de individualizar condutas suas que justificassem a medida extrema”; c) “o Magistrado de primeiro grau escolheu os destinatários da prisão, tanto ao eleger as empresas, deixando sem explicação algumas de fora, como entre sócios e diretores de uma mesma empresa, sem oferecer qualquer justificativa para alcançar alguns e não outros, ferindo de morte o princípio da isonomia”; d) “o juiz de primeiro grau inicia a motivação do decreto prisional apontando nada mais, nada menos do que fantasiosos riscos à ordem pública, consistentes no fato de que o esquema criminoso, especialmente a lavagem de dinheiro, foi desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada durante anos, sempre com grande lesão aos recursos públicos”, porém “as decisões judiciais devem ser individualizadas, ou seja, era de rigor fosse apontado algum elemento CONCRETO, relativo ao PACIENTE, que comprovasse sua inclinação à prática criminosa”; e) “além de exercer atividade lícita, ao contrário do doleiro, é primário e de bons antecedentes, de tal sorte que a prisão preventiva mostra-se arbitrária e absolutamente injustificada”; f) “não obstante o desinteresse demonstrado pelo Magistrado no tocante à

aplicação de medidas alternativas, um pequeno esforço neste sentido faria ver que é possível manter os contratos e prevenir a prática de novos crimes, aplicando, por exemplo, a cautelar do art. 319, IV, do CPP, afastamento de função ou atividade de natureza econômica”; g) “é entendimento mais que consolidado em nossa mais alta Corte que a credibilidade das instituições e o “clamor público pela confiança no Estado de Direito” não se prestam a justificar a tutela de urgência em seara penal”; h) “GERSON e sua empresa apresentaram, com indiscutível solicitude, TUDO que fora requisitado pelos investigadores (juntou documentos e comprovantes de pagamentos, etc.), não se furtando a atender aos seus compromissos com o bom desenrolar da marcha processual”; i) “a cópia do passaporte do Paciente revela que, embora viaje muito, ele não se ausentou do país nos últimos três meses, período considerado problemático pelo r. *decisum a quo*” (fls. 1/27). Ao final, requereram a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a custódia preventiva do acusado, com a aplicação de medida cautelar distinta da prisão, caso se entenda necessário. II DECISÃO: 01. Conforme “orientação pacífica neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado nº 691 da Súmula do STF)” (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014). Os precedentes aplicam-se ao caso em exame. Não encontro, nos autos, elementos para transpor a vedação contida na Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Nesta fase processual, valho-me dos fundamentos da decisão indeferitória da liminar: O artigo 312 do CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso em exame, a decisão proferida pela autoridade impetrada analisou exaustivamente a presença da materialidade dos crimes previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 1º da Lei nº 9.613/98, artigos 304 e 333, do CP. Consignou, ainda, haver indícios do crime de associação criminosa, nos termos do artigo 288, do CP. Conforme se extrai dos autos, as empreiteiras frustravam, mediante ajuste prévio, as licitações da Petrobrás,

definindo previamente a ganhadora que tinha condições de propor o maior preço possível à Petrobrás e sem concorrência real. Consta do procedimento apuratório que o produto do crime decorrente do ajuste dos procedimentos licitatórios e do preço foi, sucessivamente, lavado pelas empreiteiras mediante serviço prestado por Alberto Youssef. Além dos depoimentos prestados pelos acusados e por testemunhas, o decreto prisional destaca a efetiva comprovação documental de realização de depósitos milionários nas contas de Alberto Youssef, por parte das empreiteiras, sendo estes realizados no mesmo período em que estas mantiveram contratos milionários de obras com a Petrobrás. No que tange à autoria, tem-se que as provas apontam, no âmbito das empreiteiras, os responsáveis específicos pelos crimes. Neste aspecto é bom que se diga que a prisão cautelar prevista no artigo 312 do CPP somente foi decretada em relação aos investigados de maior importância no esquema criminoso. Segundo se extrai dos autos, a partir dos depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, restaram constatados indícios de participação do paciente Gerson de Mello Almada como um dos responsáveis pela formação do cartel criminoso. [...] Desta forma, os elementos até então colacionados apontam para a existência de prova da materialidade delitiva, em juízo perfunctório como ora se procede, bem como a existência de indícios suficientes de autoria delitiva, sendo certo que “o juízo que aqui se faz há que ser, evidentemente, fundamentado, até por força de exigência constitucional, como vimos repetidamente. No entanto, não se trata de decisão definitiva, sobretudo na fase de investigação, quando sequer o contraditório estaria já instaurado. Não se poderá exigir do magistrado juízo de certeza quanto aos pressupostos da prisão, mas de pleno convencimento quanto a existência de dados (informações) nesse sentido” (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*/Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. – 6ª, ed.rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2014. p 652). Como bem pontuado pelo eminente Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto em julgamento de *habeas corpus* relativo à Operação Lavajato, “a lei não estabelece, contudo, que nível de prova dos pressupostos é necessário para a decretação da preventiva. Tratando-se de decisão em cognição sumária, não é possível aqui exigir prova cabal da responsabilidade criminal, como aquela a apta a autorizar a condenação criminal. Estando, porém, em jogo a liberdade, ainda que por decisão provisória, é de se exigir, porém,

relativa cautela com o material probatório”. (TRF4, HC nº 5021362- 33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, por unanimidade, juntado aos autos em 26/09/2014 – o grifo é nosso). Feitas tais considerações passa-se ao exame dos demais requisitos à decretação da prisão preventiva. A decisão reconheceu a ocorrência de risco à ordem pública caracterizado pela prática habitual e reiterada de crimes de extrema gravidade, impondo-se a prisão preventiva como forma de impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas e na aplicação da lei penal. Com efeito, tendo os crimes sido perpetrados no período de 2006 a 2014, mantendo-se a prática delitiva com pagamentos mesmo após a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, bem como para Alberto Youssef, alguns efetivados às vésperas das prisões cautelares de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef, é inelutável a necessidade de segregação cautelar, mormente a considerar que as empreiteiras investigadas mantêm vultosos contratos ativos com a Administração Pública Federal. O percuciente exame levado a efeito pelo julgador bem demonstra a adequação da medida na hipótese, como forma de resguardo da ordem pública. [...] Nestas condições, patente a necessidade de acautelamento do meio social, evitando-se a retomada das atividades criminosas. Igualmente restou evidenciada a necessidade da medida por conveniência da instrução criminal. Isto porque apresentados documentos falsos perante o juízo como forma de justificar as transferências às empresas controladas por Alberto Youssef. Daí a constatação no sentido de que” se as empreiteiras, ainda em fase inicial da investigação, não se sentiram constrangidas em apresentar documentos falsos ao Judiciário, forçoso reconhecer que integridade das provas e do restante da instrução encontra-se em risco sem uma contramedida. Mas não é só. Segundo informações prestadas pela autoridade policial e destacadas pelo juízo impetrado, emissários das empreiteiras tentaram cooptar, por dinheiro ou ameaça velada, uma das testemunhas do processo, o que desvela de forma concreta a necessidade da medida” (fls. 198/205). 02. À vista do exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o *habeas corpus*. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2014. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) – Relator.

E) MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:

HABEAS CORPUS Nº 310.006 – SP (2014/0310031-7) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE: ENIO ARANTES RANGEL ADVOGADO: ÊNIO ARANTES RANGEL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: MAURO DE SOUZA (PRESO) *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. AÇÃO PENAL CONSUBSTANCIADA NO ENTORPECENTE APREENDIDO EM PODER DAS MENORES QUE AUXILIAVAM O RÉU, BEM COMO NO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. Inicial indeferida liminarmente. DECISÃO Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de Mauro de Souza, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Narram os autos que o paciente se encontra preso preventivamente desde 18/10/2014, tendo sido denunciado como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (fls. 16/18 – Ação Penal nº 0010853-21.2014.8.26.0344). Inconformada com a manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, a defesa ajuizou pedido de revogação da segregação preventiva perante o Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito (fl. 187). Impetrou-se, por conseguinte, *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fls. 301/302 – *Habeas Corpus* nº 2206539-76.2014.8.26.0000). Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na deflagração de ação penal contra o paciente, eivada de nulidade absoluta, consistente em ausência de prova da materialidade do crime. Sustenta o impetrante que não foram apreendidos entorpecente ou dinheiro em poder do acusado, estando patente a ausência de justa causa tanto para prisão cautelar quanto para a ação penal. Postula, então, a superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para que seja concedida liminarmente a ordem, trancando-se a ação penal e revogando-se a prisão cautelar imposta ao paciente. É o relatório. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento

pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. No caso, observa-se que, além da droga apreendida em poder das menores que supostamente auxiliavam o paciente no comércio de entorpecentes, a autoridade policial obteve vários indícios da prática do crime por parte do denunciado por meio de interceptação telefônica devidamente autorizada judicialmente, razão pela qual não se observa ausência de justa causa para a instauração e manutenção da ação penal e, por consequência, teratologia ou ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Superior Tribunal. Ante o exposto, inexistindo a excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula 691/STF, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2014. Ministro Sebastião Reis Júnior – Relator

F) MINISTRO NEFI CORDEIRO:

HABEAS CORPUS Nº 309.826 – SP (2014/0308063-5) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: VITOR GOES DE OLIVEIRA DECISÃO Insurge-se impetração contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de 2º Grau que indeferiu pedido de liminar objetivando a liberdade do paciente. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamento adotada por esta Corte, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar; em princípio, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do enunciado. Na espécie, o Relator denegou a

liminar nos seguintes fundamentos: “Cumpram anotar que o paciente foi condenado pela prática de crime grave (tráfico de entorpecentes), equiparado a hediondo, que colocou em risco, de maneira inegável, a ordem pública, o que evidencia a existência de fundadas razões para a manutenção de sua prisão. Assim, inviável que aguarde em liberdade o julgamento do apelo, uma vez que respondeu a todo o processo recolhido, prisão esta que acabou convalidada pela r. sentença, ocasião em que foi expressamente negado esse direito de forma fundamentada (fl. 57) Portanto, o que interessa é que permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão consolidada pela aludida sentença condenatória, mesmo porque a gravidade da conduta e a existência de simples ameaça à tranquilidade pública, por si só, a justificam” (e-STJ fls. 09/10). Já a decretação da prisão preventiva assim dispôs: “VITOR GOES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi autuado em flagrante pela prática de tráfico de drogas. Os policiais que efetuaram a prisão narraram que avistaram o indiciado em local conhecido como ponto de tráfico e, ao avistar a viatura, Vitor tentou empreender fuga utilizando uma bicicleta. Abordado e submetido à busca pessoal, com Vitor os policiais encontraram 20 porções contendo maconha, 60 papérolas contendo cocaína e 26 contendo *crack*. Indagado pela autoridade policial, confessou a traficância, dizendo que receberia a quantia de R\$ 150,00 pela venda do entorpecente, declarando, ainda, que não tinha dinheiro, pois dera início ao tráfico naquele instante. Há nos autos indícios de autoria, uma vez que foi detido na posse de droga, conforme depoimento dos policiais, e prova de materialidade, visto que o laudo de constatação provisória comprova que as substâncias apreendidas são entorpecentes. Os laudos de constatação provisória apontaram como sendo cocaína e maconha as substâncias encontradas com o indiciado. Passo à análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 33, fixa a pena mínima do delito de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão, de sorte que o delito em tese atribuído a VITOR GOES DE OLIVEIRA é grave. Porém, ainda que se olvide a previsão legal, a conduta supra descrita notoriamente serve para financiar a prática de outras atividades delituosas, além de provocar pânico e temeridade social. Sendo assim, converto a prisão em flagrante de VITOR GOES DE OLIVEIRA em prisão preventiva.” (e STJ fls. 16/17) Deste modo, a fundamentação de riscos concretos para

a prisão justifica a denegação da liminar na origem, não se tendo nessa decisão hipótese de manifesta ilegalidade, apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A admissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que incoorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 287.547/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe de 26/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. I – Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos. II – Incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula nº 691 do STF). III – Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 284.442/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe de 24/02/2014). Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014. MINISTRO NEFI CORDEIRO – Relator.

G) MINISTRO ERICSON MARANHÃO:

HABEAS CORPUS Nº 309.849 – SP (2014/0308265-5) RELATOR: MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: EDUARDO DE SOUZA KOTAKE IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: LEANDRO FERREIRA DIAS GOMES (PRESO) DECISÃO. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO FERREIRA DIAS GOMES contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar no HC nº 2169593-08.2014.826.0000. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 21.09.2014 pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. Foi concedida a liberdade provisória mediante fiança arbitrada no valor de um salário mínimo. Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou o *writ* originário perante o Tribunal *a quo*, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 6/7. Na presente impetração, a defesa aponta que a decisão que decretou a fiança não estaria suficientemente fundamentada e deve ser presumida a pobreza do paciente diante do não recolhimento do valor arbitrado. Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura com isenção do pagamento de fiança. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no enunciado nº 691 da Súmula do STF, não cabe *habeas corpus* contra decisão de Tribunal *a quo* indeferitória de liminar. Superar tal óbice somente é possível em casos excepcionais de abuso de poder ou flagrante ilegalidade na decisão vergastada, o que não se amolda à hipótese dos autos. Extrai-se dos autos que o Tribunal *a quo*, ao indeferir a tutela de urgência, disse: O doutor RAFAEL GOMES BEDIN – Defensor Público do Estado de São Paulo, impetra *habeas corpus* em favor de LEANDRO FERREIRA DIAS GOMES, com pedido de liminar, afirmando que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo que, nos autos de Processo Crime nº 0085826-53.2014.8.26.0050, instaurado por infração ao art. 155, do Código Penal, concedeu a liberdade provisória ao Paciente, no entanto condicionou o benefício ao recolhimento de fiança no valor de um salário mínimo. Sustenta o Impetrante que “[...] Caso fosse abastado, ele estaria solto há dias, pois já se reconheceu que ele tem direito a liberdade provisória. Como é pobre, continua preso Em suma, pleiteia

a concessão da ordem a fim de que seja afastada a fiança arbitrada (fls. 1/6). A medida liminar em *habeas corpus*, por não prevista expressamente entre os art. 647 a art. 667, todos do Código de Processo Penal, é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E essa não é a hipótese dos autos. Ademais, a análise do pedido revela-se inadequada à esfera da cognição sumária, haja vista confundir-se com o mérito, reservando-se à Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão. Outrossim, verifico não demonstrados regularmente, de pronto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários para concessão da liminar. Por fim, consta do sistema de Pesquisa de Inteligência de Informações – Intinfo, disponibilizado por este Egrégio Tribunal de Justiça, que o Paciente já se viu beneficiado com liberdade provisória por três vezes e em todas voltou a delinquir, o que, ao menos neste momento, não recomenda o afastamento da fiança arbitrada. Nessa medida, INDEFIRO a liminar requerida (fls. 6/7). Na hipótese dos autos, a decisão da Corte Estadual que indeferiu a liminar não apresenta flagrante ilegalidade suficiente para justificar o controle antecipado do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Desembargador Relator ressaltado que, em razão das peculiaridades do caso, não haveria como conceder a tutela de urgência sem minucioso exame dos autos. Dessa forma, não vejo como afastar a aplicação da Súmula nº 691 do STF, devendo-se aguardar o julgamento do mérito do *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado nº 182 desta Corte). 2. A admissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete ao óbice do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, somente afastado no caso de situações excepcionais de flagrante ilegalidade, inócurrenente na espécie. 3. Pedido

de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido (Pet no HC 294.721/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ORDEM MANEJADA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. 1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar em outro *writ* na origem se sujeita aos limites definidos pela Súmula 691, do STF, somente afastados no caso de excepcional situação, o que não ocorre na espécie dos autos. 2. Decisão na origem que manteve a prisão do paciente em face da periculosidade demonstrada pela quantidade de droga apreendida – cento e dez gramas de maconha – e que se coaduna com o entendimento da 5ª Turma externado quando do julgamento do HC nº 226.224, relatado pelo Ministro JORGE MUSSI (DJe de 11.9.12). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 288.984/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 15/04/2014). Ademais, entendo que não estão ausentes os requisitos para a manutenção da constrição cautelar como quis fazer parecer a Defensoria Pública, tendo o magistrado expressamente mencionado que o paciente possui outras anotações por crimes contra o patrimônio, inclusive, ressaltado que esta é a terceira prisão em flagrante em cinco meses (fls. 78/79). A imposição da fiança decorreu, portanto, de uma exigência cautelar apontada ao caso concreto como mais adequada para evitar a prática de novas infrações penais, em consonância com o disposto no art. 282, do CPP. Em que pese o transcurso do tempo ser indicativo de pobreza do paciente, não há como se presumir sua hipossuficiência, razão pela qual considero mais adequado aguardar a apreciação das alegações pelo Tribunal *a quo*. Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 210 do Regimento Interno Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de novembro de 2014. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) – Relator.

H) MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

HABEAS CORPUS Nº 303.138 – SP (2014/0222118-1) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E OUTROS ADVOGADO: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E OUTRO(S) IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: JHONATHAN DA SILVA GONCALVES XAVIER (PRESO) DECISÃO Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de JHONATHAN DA SILVA GONCALVES XAVIER, contra decisão unipessoal do Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO relator do HC 21357643620148260000. Esclarecem que a gravidade do caso repousaria no fato de o paciente, primário, encontrar-se com a prisão preventiva decretada para garantia de aplicação da lei penal e instrução processual, em regime mais gravoso do que eventual sentença lhe imporá, por falha estatal na tentativa de localizá-lo para realização do interrogatório inquisitivo. Aduzem que o fundamento de fuga e dificuldade de localização seria teratológico, sendo o édito prisional dissociado dos termos da Lei nº 12.403/2011. Daí, advogam ser possível superar o enunciado 691 da Súmula do Pretório Excelso. Frisam que o paciente, com apenas 24 anos de idade e histórico de trabalhador desde 2008 devidamente demonstrado, com residência fixa na cidade de Praia Grande, onde possui um filho, foi apontado como responsável pelo roubo de R\$ 300,00 realizado num posto de gasolina localizado na comarca de Itatiba, ressalta-se, de frente ao local onde o próprio paciente trabalhava. Assinalam que, apesar de identificado em 21 de janeiro, inclusive, pelo apelido “Praia Grande”, somente em 05 de maio de 2014 foi determinada a realização de interrogatório e indiciamento indireto do paciente. Ou seja, somente depois de 05 meses dos fatos é que a Polícia Judiciária teria iniciado tentativa de localização do paciente, porém, este já havia retornado a Praia Grande após o término do vínculo empregatício. Daí, tem-se como açodada a decretação da prisão preventiva. Afirmam que, desconhecendo a existência de processo crime em seu desfavor, o paciente no dia 08 de agosto de 2014 foi detido no POUPATEMPO da cidade de Praia Grande/SP, ao tentar obter a segunda via da cédula de identidade. Aliás, tal fato comprova que ele não estaria se furtando de eventual responsabilidade criminal. Sublinham que, em caso de eventual condenação, o paciente não descontaria a reprimenda em meio fechado, daí a

desproporcionalidade da medida extrema. Alega que eventual necessidade de afastamento de testemunhas pode ser conseguida por cautelar diversa da prisão, como dispõe o art. 319, III, CPP, em que pese resida a 300 quilômetros de distância. Assim, seria de bom alvitre ressaltar que a desobediência possibilitaria a decretação da prisão preventiva, com lastro no art. 282, §4º, CPP. Ao receber a denúncia, foi decretada a prisão preventiva, fl. 121, acolhendo-se a seguinte manifestação ministerial: Não obstante a natureza excepcional da custódia provisória, a contenção da liberdade do denunciado se faz necessária, especialmente para prevenir-se e garantir-se a ordem pública, a aplicação da lei penal e, logicamente, a instrução criminal, inclusive impedindo eventuais novas investidas por parte dele. Mas não é só. O denunciado não foi localizado para seu interrogatório policial, o que justifica ainda mais sua detenção. (fl. 76). Pedida a liberdade provisória, assentou o magistrado: Cuidando-se de pedido de liberdade provisória não fulcrado em fatos novos, permanecem os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Primeiro, porque o peticionário foi reconhecido pelas vítimas, porque trabalhava na obra da rodovia defronte ao posto, o que se confirma pelos próprios documentos por ele ora juntados. Depois, porque se escafedeu e não foi localizado para ser ouvido sobre a imputação na delegacia. Terceiro, porque, evadindo-se para local distante do distrito da culpa, na certeza da impunidade, por certo jamais seria localizado o réu, mofando nos escaninhos o processo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Por fim, tratando-se de gravíssimo crime de roubo, colocar o réu em liberdade significa fomentar a impunidade, deixar a comunidade em sobressalto, além do perigo de postergar o encerramento do processo. (fl. 121). Impetrada prévia ordem, a liminar foi assim indeferida: VISTOS, ETC. 1) A Advogada CRISTIANE GOMES DE SOUZA impetrou a presente ordem de *HABEAS CORPUS*, em favor de JHONATAN DA SILVA GONÇALVES XAVIER, com pedido de liminar, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITATIBA, consistente na manutenção da prisão cautelar do paciente, no processo nº 0001159-23.2014.8.26.0281, em que ele responde por roubo. Busca o direito de o paciente responder ao processo em liberdade, alegando que a r. decisão padece de fundamentação idônea, além de estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva e presentes os da liberdade provisória. Assevera que o paciente é inocente, primário, possuidor de bons

anteriores, residência fixa, família constituída e ocupação lícita e, caso condenado, poderá se beneficiar com a fixação do regime semiaberto. Por fim, alega ofensa ao princípio da presunção de inocência. 2) Nesta análise preliminar, pelo que consta dos autos, não vislumbro constrangimento ou ilegalidade manifesta, pelo que a liminar fica indeferida. 3) Processe-se, requisitando-se as informações de praxe. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça e tornem conclusos. (fl. 122). Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a fixação de cautelares pessoais alternativas. É o relatório. Por mais que se louve o ingente esforço defensivo, não é viável dar trânsito à presente ordem. Saliento, de proêmio, a impropriedade da via eleita, no contexto da racionalização do emprego do *habeas corpus*. Cai à fiveleta, a propósito, o discurso sempre abalizado do eminente Ministro Gilson Dipp: O ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), advertiu que a utilização indiscriminada do *habeas corpus*, em substituição a outros mecanismos processuais, pode levar à desmoralização do sistema ordinário e até mesmo comprometer a principal missão constitucional da Corte, que é a uniformização da jurisprudência sobre leis federais construída, sobretudo, no julgamento dos recursos especiais. Previsto entre as garantias fundamentais da Constituição, o *habeas corpus* é usado em defesa da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, segundo o ministro, esse instituto constitucional vem sendo transformado em remédio para qualquer irrisignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção. Ele sugeriu que, ante a exuberância de impetrações, o STJ considere com mais rigor o uso do *habeas corpus*, por meio da jurisprudência e ao menos no âmbito de sua jurisdição, de modo a admitir tão só os pedidos cujo tema já tivesse sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, ou quando devida e oportunamente prequestionados. Na opinião do ministro, proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade. Gilson Dipp fez essas considerações ao julgar, como relator, mais um dos inúmeros pedidos de *habeas corpus* que se avolumam no STJ. Dessa vez, a ordem havia sido impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto, ligado ao narcotráfico internacional controlado pelo Cartel de Juarez, do México, e que foi preso e condenado por lavagem de dinheiro e naturalização falsa no Brasil onde

usava o nome de Ernesto Plascencia San Vicente. (...) A despeito da jurisprudência firme e sólida do STJ e dos demais tribunais do país de reconhecimento do *habeas corpus* como instrumento de proteção das garantias individuais, sendo a própria jurisprudência uma dessas garantias, não foi a primeira vez que o ministro Dipp criticou a enxurrada de *habeas corpus* utilizados como substitutivos de recursos regulares. O que o fez voltar ao tema foi a própria argumentação do impetrante, que recolocou em discussão uma tese que já havia sido apreciada pelo STJ em recurso especial sobre o mesmo caso. (...) Depois de assinalar que o uso legítimo do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis tem sido aceito cada vez mais nos tribunais, Gilson Dipp afirmou que não pretendia desmerecer a jurisprudência, mas apenas defendia limites para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*. Cabe prestigiar a função constitucional excepcional do *habeas corpus*, mas sem desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de julgamento e, forçosamente, deslocar para os tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias, declarou o ministro. Segundo ele, parece imperioso evitar a todo custo que a possível sobreposição de instâncias deliberativas diversas, provocada pelas impetrações sobre mesmo tema, com prejuízo para a respeitabilidade e credibilidade das instâncias ordinárias, venha a se constituir em uso discricionário da jurisdição pelas partes, ao seu gosto e no momento que bem lhes parecer. O ministro considerou a ordem impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto um exemplo disso, pois o recurso especial, apesar de desdenhado por ter rígidas condições de admissibilidade, constitui, para o STJ, sua precípua finalidade constitucional de padronização da interpretação do direito federal. Para Gilson Dipp, a incessante reiteração de seguidas impetrações, além de imobilizar a jurisprudência da Corte, impede-a de construir seus precedentes com solidez. (Notícia publicada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2011). Conquanto sejam ponderadas as considerações alinhavadas, não é possível, tão somente em razão de um provimento precário do Tribunal de origem, alcançar-se a jurisdição desta Corte Superior. Ao contrário do argumentado, penso não ser o caso de excepcionar-se a aplicação do enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, visto que não desponta patente ilegalidade. Com efeito, tem-se que a segregação não foi ordenada/

mantida de maneira absolutamente lacônica. O juízo de suficiência ou não da motivação deduzida nas anteriores instâncias escapa do estreito âmbito de cognição deste átrio processual. Ademais, considerações acerca do princípio da proporcionalidade, à luz de eventual pena em perspectiva, por profundas, não se coadunam com o caráter angusto desta via. Assim, não há espaço para se afirmar a ocorrência de ilegalidade de tal jaez a galgar os píncaros da excepcionalidade. Nesse cenário, não vejo como teriam as anteriores instâncias virado as costas para o princípio da presunção de inocência, nem mesmo para o caráter de *ultima ratio* da prisão preventiva. Daí, numa visão preliminar do feito, não se densifica a plausibilidade para a pronta intervenção judicial desta Corte de Cúpula. Os integrantes deste Tribunal Superior, em situações tais, obliteram a marcha processual *in limine litis*: AgRg no HC 274.058/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013; AgRg no HC 284.442/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014. Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*, com fulcro no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 02 de setembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Relatora.

E, finalmente, o próprio relator:

I) MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HABEAS CORPUS Nº 309.134 – SP (2014/0298099-0) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE: ANDREA VALDEVITE ADVOGADO: ANDRÉA VALDEVITE IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: PAULO JUNIO DA SILVA (PRESO) DECISÃO. PAULO JUNIO DA SILVA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de decisão monocrática prolatada por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido urgente formulado em ação constitucional lá manejada (HC nº 2158810-54.2014.8.26.0000). Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, e posteriormente denunciado, pela suposta prática do crime descrito no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O Juízo de primeiro grau, em 8/9/2014, ao homologar o flagrante, decretou a

prisão preventiva do paciente, consoante decisão de fl. 122. Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou, perante a Corte de origem, prévio *mandamus*, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador relator. Nas razões deste *writ*, sustenta a impetrante, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional. Afirma, ainda, ser o réu detentor de profissão definida e endereço fixo, além do que, em caso de eventual condenação, não lhe será aplicada pena superior a quatro anos, aventada a possibilidade de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Decido. Destaco que a matéria aventada nesta ordem de *habeas corpus* não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, consoante disciplina a Súmula nº 691 do STF, segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”. No mesmo sentido: AgRg no HC 282.276/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, 5º T., DJe 12.2.2014; HC 258.820/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 28.11.2013; AgRG no HC 246.871/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 5ª T., DJe 9.10.2013; AgRg no HC 265.938/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., 11.10.2013. Permite-se a superação do óbice processual tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que não ocorre na hipótese dos autos. Em um juízo perfunctório, não vislumbro, portanto, ilegalidade flagrante a ensejar o conhecimento deste feito. A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo juiz natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida a liberdade plena do paciente. Tal decisão foi confirmada pelo Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo. Com efeito, o Magistrado singular apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação sucinta, mas suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto

de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*. Para tanto, o juiz de primeiro grau asseverou que “o acusado ostenta antecedentes criminais relacionados a crimes contra o patrimônio. Consta ainda que estaria em liberdade provisória no momento da prisão em flagrante.” (fl. 122, destaquei.) O Desembargador Relator do feito na origem, por sua vez, chancelou o *decisum*, destacando que “não se verifica, no caso em análise, os requisitos necessários, devendo-se aguardar o julgamento do *habeas corpus* pela Turma Julgadora.” (fl. 14) Como visto, foi indicado que o paciente ostenta antecedentes pela prática de crimes contra o patrimônio, além de estar em gozo de liberdade provisória, por ocasião do flagrante que deu origem à ordem de prisão ora debatida. Desse modo, verifico que a decisão liminar, que chancela a decretação da prisão preventiva do réu, indicou motivação idônea para manter a menor no cumprimento da medida mais gravosa. Assim, não verifico ilegalidade flagrante no indeferimento do pedido de urgência pelo Tribunal estadual, que autorize a mitigação da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há espaço para a imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça. À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente este *habeas corpus*. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2014.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Relator

HABEAS CORPUS Nº 229.509 – MG (2011/0310931-0) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE: FERNANDO DA CUNHA MENEZES E OUTRO IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS (PRESO) DECISÃO. JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pleito de urgência na ação constitucional lá ajuizada (HC nº 301.11.004748-9). Os impetrantes alegam que o paciente teve suspenso o cumprimento da pena em regime semiaberto, em razão da prática de falta grave, sem a observância do devido processo legal. Requerem, assim, “a suspensão da falta grave até decisão de mérito objetivando que o reeducando restabeleça o direito da saída temporária comum e natalina” (fl. 9). Decido. Consoante informações disponibilizadas na página de internet da Corte local, o mérito do *habeas corpus* originário foi julgado em 8/3/2012, em decisão assim ementada: *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA

PENDENTE DE JULGAMENTO. A interposição de recurso de maior amplitude (agravo em execução) não recomenda a análise da mesma questão em sede de *habeas corpus*, incidindo o princípio da unicidade. Desse modo, ao sobrevir novo título judicial o julgamento do *writ* impetrado na origem, que eventualmente poderá ser impugnado mediante nova impetração, é forçoso concluir pela prejudicialidade deste *habeas corpus*. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR, EM WRIT IMPETRADO EM 2º GRAU. PROCESSAMENTO DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* contra decisão de Relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indeferira o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. II. Na hipótese, a despeito de se tratar de *writ* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar, no *habeas corpus* originário, determinou-se o processamento do feito, colhendo informações e determinando a vista dos autos à PGR, para posterior exame a respeito da superação da Súmula 691/STF. III. Todavia, diante das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, dando conta do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, oportunidade em que foi denegada a ordem, o presente *writ* foi julgado prejudicado, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A superveniência do julgamento do *writ* originário, que denegou a ordem, faz com que estejam superados os fundamentos desta impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra o indeferimento da medida urgente” (STJ, HC 124376/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 10/05/2012). IV. Existindo, portanto, novo ato – o julgamento colegiado do *writ* –, que constitui outro título judicial, que poderá, eventualmente, ser impugnado mediante nova impetração, não há como negar a prejudicialidade do presente *habeas corpus*. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 265.938/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 11/10/2013) Cabe transcrever, ainda, precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA

DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE *HABEAS CORPUS* NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJO OBJETO FOI DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE SUBSTITUIU A DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. Os Impetrantes, subscritores deste recurso, questionaram a decisão monocrática do Ministro Adilson Vieira Macabu, Relator do *habeas corpus* nº 227.930, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto era o indeferimento da medida liminar requerida no *habeas corpus* nº 2011.016729-4, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Essa decisão, base da controvérsia que ensejou a impetração de *habeas corpus* neste Supremo Tribunal, não mais existe, pois substituída pelo julgamento de mérito havido no Tribunal de Justiça potiguar. 2. Agravo regimental prejudicado. (HC nº 111804 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 4/6/2012). À vista do exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado este *habeas corpus*. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ – Relator

Assim, por entender que, realmente, o papel desta Corte é trazer segurança jurídica, sinto que é indispensável que haja coerência decisória, cristalizando o Superior Tribunal sua função nomofilática, como já se assentou: *Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião da legislação federal (e, portanto, de seu intérprete oficial), a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. Deu-lhe, também, como missão específica, a de dirimir as divergências dos tribunais locais na interpretação da lei federal, criando, para isso, até mesmo uma específica hipótese de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III, c). Portanto, a partir de 1988, criou-se no País um tribunal superior com a função (importante para a manutenção do princípio da isonomia e do próprio princípio federativo) de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática (entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei), destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme, funções essas com finalidades “que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente” (CALAMANDREI, Piero. *La Casación Civil*. Tomo II, tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 104) – REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008.*

Ante o exposto, sem desdouro das opiniões divergentes, nego seguimento ao *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0198464-6

PROCESSO ELETRÔNICO HC 301.135/SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083836620148260554 21259067820148260000 7812014
83836620148260554

EM MESA JULGADO: 21/10/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: GIANCARLO SILKUNAS VAY

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: J.C.P.C. (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Ato Infracional – Contra
o Patrimônio – Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, não conheceu do pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que negava seguimento à impetração sem exame de mérito.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.